PRODUTO		PREÇO REFERÊNCIA (KG)
Massas Alimentícias NBM/SH 1902.1	Granoduro	R$ 3,10
	Comum	R$ 1,60
	Sêmola	R$ 2,20
Biscoitos e Bolachas NBM/SH 1905	Cream Cracker	R$ 2,30
	Maria, Maisena e amanteigado	R$ 2,60
	Recheados	R$ 3,60
	Biscoitos Waffers	R$ 4,80
	Populares ensacados	R$ 2,30
	Com cobertura	R$ 6,00
Demais biscoitos, bolachas, massas alimentícias, bolos, pães, panetones e outros produtos similares. NBM/SH 1905		R$ 3,50

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pelo sujeito passivo por substituição tributária, acrescido do valor correspondente ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, **não podendo este montante ser inferior ao valor de referência previsto na tabela do artigo anterior**, adicionado ainda, em ambos os casos, das seguintes margens de valor agregado:

I - quando o produto for procedente de **Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe** (Unidades Federadas signatárias do Protocolo ICMS 50/05):

a) nas operações com massas alimentícias e pães: 20% (vinte por cento);

b) nas operações com demais produtos: 30% (trinta por cento);

II - quando o produto for procedente de Unidade Federada não signatária do protocolo de que trata o inciso I, em relação à responsabilidade tributária atribuída ao adquirente, sob a forma de antecipação na primeira unidade fazendária:

a) nas operações com massas alimentícias e pães: 35% (trinta e cinco por cento);

b) nas operações com demais produtos: 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º Sobre a base de cálculo definida no **caput** deste artigo será aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), vigente para a operação interna.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo do imposto retido, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata este artigo, na primeira unidade fazendária por onde os produtos circularem neste Estado.

Art. 3º O valor do ICMS a ser retido será o resultante da diferença entre o valor calculado na forma do art. 2º deste ato normativo e o valor do imposto devido na operação própria do estabelecimento remetente.

Art. 4º Fica revogado o Ato Normativo UNATRI nº 010/06, de 30 de março de 2006.

Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÁO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 23 de junho de 2006.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(Competência na forma da Portaria GASEC nº 291/03, de 29/01/03)

ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 022/2006 Teresina, 25 de junho de 2006.

Dispõe sobre o valor do ICMS a ser exigido nas operações com **farinha de trigo** e **mistura de farinha de trigo a outros produtos**, para efeito de substituição tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso III, alínea "a", item 5; 25; 26, incisos II e V, §§ 1º a 9º; 61, inciso III e 62 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.181, de 24 de abril de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos fiscais que assegurem o recolhimento do ICMS devido nas operações com os produtos mencionados,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica estabelecido o valor do ICMS devido nas operações com **farinha de trigo** e **mistura de farinha de trigo a outros produtos**, para efeito de exigência antecipada nos órgãos fazendários ou por retenção na fonte pelo fabricante deste Estado, na forma da tabela abaixo:

PRODUTO/TIPO	EMBALAGEM / UNIDADE	VALOR DO ICMS EM R$		
		OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL (N, NE, CO E ESPÍRITO SANTO)	OPERAÇÃO INTERESTADUAL (S, SU, EXCETO ESPÍRITO SANTO)
Farinha	Saco de 50 Kg	6,05	8,37	10,70
Farinha	Saco de 25 Kg	3,02	4,18	5,35
Farinha	Fardo de 10 x 1 Kg	1,21	1,67	2,14
Farinha	1 Kg	0,12	0,17	0,21
Pré Mistura ou Aditivada	Saco de 50 Kg	6,05	8,37	10,70
Pré Mistura ou Aditivada	Saco de 25 Kg	3,02	4,18	5,35
Com Fermento (FDS 10x1)	Fardo de 10 x 1 Kg	1,21	1,67	2,14
A Granel	Tonelada	120,00	170,00	210,00
A Granel Pré Mistura ou Aditivada	Tonelada	120,00	170,00	210,00

§ 1º Na determinação dos valores constantes da tabela prevista no **caput**, já foram considerados todos os créditos regulamentares.

§ 2º O montante do ICMS a recolher nas operações de que trata este artigo, resultará da multiplicação da quantidade da mercadoria pelo valor estabelecido para a respectiva embalagem/unidade.

Art. 2º O cálculo dos valores de que trata a tabela do art. 1º, obedeceu ao disposto no art. 26, inciso II, § 9º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Parágrafo Único. A margem de lucro bruto aplicada para determinação dos valores constantes da tabela prevista no art. 1º, foi a prevista no Item 13.8-A do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

Art. 3º Nas operações com **farinha de trigo** e **mistura de farinha de trigo a outros produtos**, em retorno de remessa para industrialização de **trigo em grão**, o ICMS devido será exigido na forma da tabela prevista no art. 1º.

§ 1º A Nota Fiscal de aquisição de **trigo em grão** será registrada normalmente no livro Registro de Entradas, com o aproveitamento do crédito destacado no documento fiscal.

§ 2º Deverá ser emitida com destaque do ICMS pela alíquota regulamentar, a Nota Fiscal de remessa de **trigo em grão** para industrialização, e efetuado o seu registro no livro Registro de Saídas com o lançamento do débito.

§ 3º A Nota Fiscal que acobertar operação com **farinha de trigo** e **mistura de farinha de trigo a outros produtos,** será registrada nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" de "Operações sem Crédito/ Débito do Imposto".

§ 4º Nas operações internas com **farinha de trigo** e **mistura de farinha de trigo a outros produtos** a Nota Fiscal não deverá conter destaque do ICMS.

Art. 4º Ficam revogados os Atos Normativos UNATRI nºs 024/2003, de 21 de outubro de 2003 e 015/2006, de 19 de maio de 2006.

Art. 5º Este Ato Normativo UNATRI entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 25 de junho de 2006.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI
(COMPETENCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC nº 291/03, DE 29/01/03)

P. P. 2250